TC 8.540/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇO. SIURB. Elaboração de projetos básicos de drenagem e canalização de córregos. 1. Inexiste programação para a realização de obras de canalização para o Córrego Carumbé. Decisão discricionária da Administração. Eficácia da procedência limitada. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

3.090ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente, uma vez constatada a inexistência de programação para a realização de obras de canalização específicas para o Córrego Carumbé, ressalvando, contudo, que a eficácia da procedência resta limitada, visto que a matéria envolve decisão de natureza discricionária da Administração Pública, ficando a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras a execução futura da obra de canalização no referido córrego (com custo de implantação da drenagem estimado em R$ 24.000.000,00, além do valor necessário para remoção de famílias e desapropriações), onerando as dotações próprias.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada pela Sra. Simone Bessa Farias, solicitando providências deste TCMSP no sentido de analisar "*se o Município possui verbas específicas para investir no combate à enchente e como essa verba é atribuída para a região*" de Brasilândia, em especial no que diz respeito à canalização do Córrego Carumbé, canalizado sob a Avenida Manoel Bolívar. Requereu, ainda, "apuração da Tomada de Preço nº 03/15/SIURB e seu correspondente contrato, bem como o resultado de sua execução com a entrega dos laudos comprometidos. Processo Administrativo nº 2 2015/0.226.761-2".

Após análise da matéria, a Auditoria anotou que o objeto do Processo Administrativo nº 2013-0.232.444-2 para a contratação de projeto hidráulico na bacia do Córrego Carumbé, referenciado pela SIURB no Ofício nº 783/SIURB.G/2013, não prosperou.

Referentemente ao Processo Administrativo nº 2015-0.226.761-2, que tratou da licitação e do Contrato nº 032/SIURB/2016, cujo objeto foi a contratação da elaboração dos projetos básicos de drenagem e canalização do Córrego Jardim Carumbé e seus afluentes (Bairro Brasilândia), do Córrego Água Preta (Bairro Cachoeirinha), do Córrego da Rua Cavaton (Bairro Freguesia do Ó) e reforço da travessia do Córrego Cintra sob a Rodovia Anhanguera e microdrenagem dos pontos baixos do entorno (Vila Mangalot/Jaguará), os projetos foram elaborados.

Mas, não constam recursos programados para a canalização pleiteada pela representante, haja vista que essa obra não foi incluída na Lei Orçamentária Anual (2018), nem foi programada para os próximos anos até 2021 (Plano de Metas e Plano Plurianual).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, manifestou-se pelo recebimento da Representação e, no mérito, destacou as conclusões alcançadas pela Auditoria e indicou oitiva da Origem.

Notificada, a SIURB, mediante Ofício n° 026/ATAJ/SIURB/2019 (peça 35), apresentou suas considerações. Informou que "*o projeto básico de canalização do Córrego Jardim Carumbé foi elaborado através do Contrato n° 032/SIURB/2016, empresa KF2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., e encontra-se arquivado (Proj4, sob as numerações 298,166 a 298, 264). A*

extensão total de projeto é de 1.444,00 metros, sendo 1.230,00 metros em canal aberto com seções variando de 4,50X2,00m a 2,00X2,00m e 214,00m de galeria em tubos com diâmetros de 0,80m, 1,20m e 1,50m. O custo de implantação da obra de drenagem foi estimado em R$ 24.000.000,00 – não está incluído neste valor o custo necessário para a remoção de famílias e desapropriações necessárias para a implantação da obra. Outrossim, informamos que não há disponibilidade específica para a obra em comento, mas as despesas relativas às intervenções no sistema de drenagem e combate a enchentes podem ser incluídas nas seguintes dotações: 98.22.17.451.3005.5013; 22.10.17.451.3005.5013; 86.22.17.451.3005.5013".

Com os esclarecimentos apresentados, a Auditoria concluiu que permanece a constatação da inexistência de programação para a realização de obras de canalização específicas para o Córrego Carumbé. Registrou, contudo, que a critério da SIURB, essa obra de canalização no Córrego Carumbé, pleiteada pela Representante, poderá ser executada futuramente, onerando as dotações próprias.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou as conclusões alcançadas pela Especializada em seu último Relatório, pelos seus próprios e suficientes fundamentos, não vislumbrando a necessidade de acréscimos de ordem jurídica, concluindo pela procedência da Representação, uma vez que constatada a "*inexistência de programação para a realização de obras de canalização específicas para o Córrego Carumbé*". Observou, no entanto, que a eficácia da procedência seria limitada, pois, ainda com respaldo na Especializada, "*a critério da SIURB, essa obra de canalização no Córrego Carumbé,..., poderá ser executada futuramente, onerando as dotações próprias*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da Representação.

A Representante juntou documentação em que solicitara à Prefeitura, em 2018, a inclusão de valor correspondente à execução do projeto aludido na representação.

Para a Assessoria da Secretaria Geral, igualmente, a presente Representação é procedente, uma vez que constatada a *"inexistência de programação para a realização de obras de canalização específicas para o Córrego Carumbé"*. E registrou, assim como também já o fizera a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que a eficácia da procedência seria limitada, pelas mesmas razões expostas. Concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência, com a ressalva registrada pela Assessoria Jurídica.

O Secretário Geral, com amparo nas manifestações expendidas pela equipe de fiscalização, pela AJCE e pela Assessoria da Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência, observando que *"a matéria envolve ainda decisão de natureza discricionária da Administração Pública"*, e a obra de canalização no Córrego

Carumbé, pleiteada pela Representante, poderá ser executada futuramente, onerando as dotações próprias.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHEÇO** da Representação, por admissibilidade.

2 - No mérito, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, **JULGO-A PROCEDENTE**, uma vez que constatada a *"inexistência de programação para a realização de obras de canalização específicas para o Córrego Carumbé"*.

3 - No entanto, a eficácia da procedência resta limitada, pois a matéria envolve decisão de natureza discricionária da Administração Pública. Assim, a critério da SIURB, essa obra de canalização no Córrego Carumbé (com custo de implantação da drenagem estimado em R$ 24.000.000,00 – não incluído neste valor o custo necessário para a remoção de famílias e desapropriações necessárias para a implantação da obra) poderá ser executada futuramente, onerando as dotações próprias.

É como voto.